



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011854/2007-48
Recurso nº 148.106 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.379 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

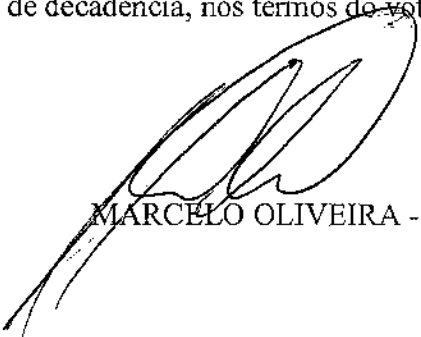
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

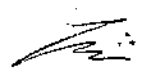
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para acatar a preliminar de decadência, nos termos do voto do relator.



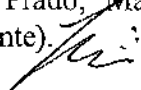
MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de NFLD, consubstanciada na ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados autônomos, em decorrência da aquisição de produtos rurais de pessoa física e para a cobrança de acréscimos legais relativamente à GPS's recolhidas após o seu vencimento.

O crédito foi apurado com base em lançamentos contábeis apresentados pelo recorrente e o período do lançamento compreende as competências de 05/1996 a 12/1998, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/12/2006, conforme ofício de fls. 56.

Mantida a integralidade da notificação em primeira instância, foi interposto o presente recurso voluntário (fls. 88/99), por meio do qual sustenta o recorrente:

a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento das contribuições com arrimo no art. 173, I do CTN;

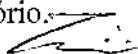
a nulidade da ação fiscal levada a efeito pois não fora devidamente observado o disposto no art. 37 da Lei 8.212/91, já que a descrição dos fatos geradores foi genérica e imprecisa;

que o Fisco não se ateve que dentre as pessoas físicas que entendeu serem autônomos, encontravam-se servidores públicos estaduais, submetidos ao regime próprio de previdência;

a necessidade da realização de perícia para que possa ser verificado o *quantum* efetivamente devido.

Com contrarrazões às fls. 103, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo e atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Quanto à preliminar de decadência suscitada, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

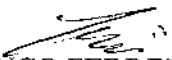
Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, seja pela aplicação do art. 150, § 4º ou mesmo do art. 173, I, ambos do CTN, verifica-se que está consumada a decadência na medida em que o recorrente foi cientificado do lançamento referente a contribuições do período de 05/1996 a 12/1998 somente em 27/12/2006, ou seja já ultrapassados os 05 (cinco) anos do exercício do direito do fisco ao lançamento, inclusive quanto a competência de 12/1998.

Com estas considerações, voto no sentido de **CONHECER** do presente recurso e **DAR PROVIMENTO** para declarar extinto o crédito tributário objeto da NFLD.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

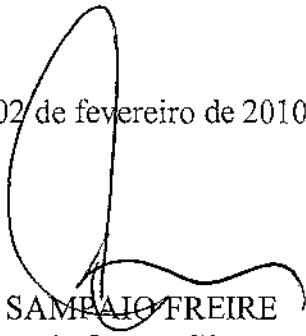
Processo nº: 10680.011854/2007-48

Recurso nº: 148.106

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.379

Brasília, 02 de fevereiro de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional